



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1763751 - DF
(2020/0243733-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES -
DF053841
ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801A
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE NUNEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES -
DF053841
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI -
DF010671A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NA DECISÃO QUE CONCEDEU, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E ANTES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA ESTIPULADA, QUE INCIDIU DURANTE O PERÍODO DE ATRASO. JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E NÃO RECORRIDAS. PRECLUSÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO TEMA 706/STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO ATINENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO,

QUANDO NÃO HÁ, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1763751 - DF
(2020/0243733-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES -
DF053841
ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801A
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES -
DF053841
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI -
DF010671A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NA DECISÃO QUE CONCEDEU, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E ANTES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA ESTIPULADA, QUE INCIDIU DURANTE O PERÍODO DE ATRASO. JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E NÃO RECORRIDAS. PRECLUSÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO TEMA 706/STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO ATINENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO,

QUANDO NÃO HÁ, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em face de decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer, em parte, do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento, como se depreende da ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO E ANTES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA ESTIPULADA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E NÃO RECORRIDAS. PRECLUSÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO TEMA 706/STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO ATINENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ.

AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ fl. 1.708).

A agravante sustenta que o *decisum* não levou em consideração a natureza jurídica coercitiva da multa cominatória, sendo certo que sua cobrança seria indevida, pois no momento da propositura do cumprimento de sentença, a obrigação já se encontrava satisfeita.

Alega que a matéria relativa à incidência de juros de mora sobre as *astreintes* não foi decidida anteriormente, de modo que, em relação a ela, não se operou a

preclusão.

Argumenta não haver necessidade de reexame de matéria fática, apenas sendo devida a leitura das decisões e petições constantes dos autos.

Por fim, salienta que levantou a questão atinente à impossibilidade de as *astreintes* integrarem a base de cálculo dos honorários advocatícios em sede de embargos declaratórios, porém esses foram rejeitados. Assim, sustenta que houve prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Impugnação às fls. 1.745/1.763 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o presente agravo não deve ser provido.

Em que pesem as razões recursais, a agravante não apresentou argumentos capazes de alterar o julgado, que, por esse motivo, deve ser mantido *in totum*.

Com efeito, a alegação de que a multa deveria ser afastada, uma vez que teria havido a satisfação da obrigação antes da propositura do cumprimento de sentença não logra êxito.

Conforme consta do acórdão recorrido, "a multa cominatória resulta do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado na sentença" (e-STJ fl. 1.438), sendo certo que, na espécie, a recorrente apenas cumpriu a obrigação depois de transcorrido o prazo fixado para tanto. Por conseguinte, a multa será devida e incidirá durante o tempo de atraso na satisfação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO QUANTO ÀS RAZÕES DE DECIDIR. TERMO DE QUITAÇÃO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA A DESTEMPO. MULTA COMINATÓRIA DEVIDA.

- 1. A ausência de publicação de pauta de julgamento, conquanto caracterize irregularidade processual (art. 552 do CPC), somente acarretará nulidade se demonstrado efetivo prejuízo à parte.*
- 2. O julgamento do agravo de instrumento na origem não comporta a possibilidade de sustentação oral, afastando-se, portanto, a existência de prejuízo em virtude da ausência de publicação da pauta de julgamento.*
- 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 4. A quitação é mera declaração emitida pelo credor que torna certo o cumprimento da obrigação pelo devedor, consistindo em meio robusto de prova do adimplemento.*
- 5. O cumprimento tardio da obrigação, após o transcurso do prazo judicialmente assinalado, sujeita o devedor à incidência de multa cominatória.*
- 6. Negado provimento ao recurso especial.*

(REsp n. 1.183.774/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/6/2013)

Outrossim, a Corte de origem, soberana na apreciação dos elementos informativos do feito, assentou que as questões referentes aos juros de mora e ao excesso de execução já foram decididas e não recorridas, tendo se operado a preclusão em relação a elas, senão vejamos:

Com relação à tese advogada pelo agravante de que o a gravado faz computo da multa por período posterior ao cumprimento da obrigação, e que o valor em execução não deveria incidir juros, correção ou mesmo serem incluídos honorários advocatícios, verifico que o douto Juízo a quo, ao decidir os embargos de declaração integrativo da decisão vergastada, foi bastante preciso e elucidativo. Confira-se.

Há omissão sobre a cobrança de juros, correção monetária etc sobre o valor da multa cominatória. No entanto, considerando que a multa é exigível, dado que não houve decisão em sentido contrário, a discussão sobre o valor correspondente consiste, em abstrato, na alegação de excesso de execução, mas a oportunidade para impugnar eventual excesso está preclusa há anos. Como se vê, trata-se de cumprimento de sentença específico para execução das astreintes, o qual tramita desde os idos de 2008, e que se encontra em fase avançada.

Este Juízo não desconhece o entendimento consolidado no colendo STJ (TEMA 706) e seguido por esta egrégia Corte de Justiça, de que “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.” Todavia, no caso em tela, precisa ser feito o necessário “distinguishing”. Explico.

Analizando detidamente o andamento dos autos originais (proc.0080727-93.2008.07.0001), observe que há muito já foi discutido a redução das astreintes e dos juros (ID 35603130, 35603298 e 35604239), bem como, depois disso, o agravante/executado impugnou o excesso de execução no valor de R\$ 7.72,51 (ID35603139, fls. 170/172 dos autos físicos), portanto, no tocante a fixação da multa e o valor executado são questões já resolvidas em sede de execução, e que não merece ser rediscutida nesta fase amadurecida do processo executivo, sob pena de eternização da ação.

É certo que o processo é um caminhar adiante, não podendo ficar a retroceder a cada nova interpretação das partes. Especialmente quando cada decisão demandou exaustiva análise dos argumentos e elementos trazidos pelas partes. Admitir o contrário é desconstruir o caminhar da marcha processual, autorizando a revisitação a uma questão já resolvida. Se o juízo singular já analisou o tema e contra sua decisão não fora interposto recurso em momento oportuno, não se mostra legítima, a pretensão de revigorar a discussão. Corroborando a tese supra, trago à colação as seguintes v. ementas de julgamentos desta egrégia Corte:

(...)

No caso em análise, constato que seria uma eternização da demanda admitir a rediscussão da multa cominatória, se isso já foi analisado nesta fase de execução (e-STJ fls. 1.439/1.441).

Assim, há que se fazer o *distinguish* entre o Tema 706/STJ e o caso concreto, haja vista as peculiaridades da causa.

Deveras, a tese firmada no REsp 1.333.988/SP, julgado pela sistemática dos repetitivos, consiste no entendimento de que a "decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada".

Todavia, embora, em regra, as matérias de ordem pública não estejam sujeitas à preclusão, quando elas houverem sido decididas anteriormente e não tiver havido recurso da parte naquele momento processual, a preclusão se operará.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA

1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de decisão anterior sobre o tema impede novo pronunciamento judicial acerca da mesma matéria, inclusive as de ordem pública, em razão da preclusão.

3. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.092.235/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/5/2021 - grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão caso não haja impugnação no momento processual oportuno.

Súmula n. 83/STJ.

2. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.289.565/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/4/2021)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOVO ARBITRAMENTO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA DA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são matéria de ordem pública e são regidos pela lei vigente à data do arbitramento, de modo que não configura reformatio in pejus a nova fixação por ocasião da reforma da sentença.

3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF.

4. "A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Súmula nº 83/STJ" (AgInt no AREsp 1285886/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 8/10/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.791.633/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/3/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Execução de astreintes.

2. A matéria referente aos honorários da execução das astreintes já foi analisada pelo STJ no RESP 1.162.258/GO, que reconheceu a preclusão consumativa acerca da matéria pela falta de recurso de BUNGE FERTILIZANTES S/A.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que a questão seja de ordem pública, é imperioso o reconhecimento da preclusão consumativa, se

esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada (AgRg no AREsp 264.238/RJ, 4ª Turma, DJe de 18/12/2015), o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial (arts. 493, 494 e 507 do CPC/15).

4. Agravo interno provido para restabelecer os honorários em 10% do valor da execução.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.167.255/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1/7/2020)

Portanto, dúvidas não restam de que seria preciso reexaminar as provas constantes dos autos para afastar as premissas firmadas no aresto exarado pelo Tribunal *a quo*, segundo as quais questões atinentes aos juros e ao valor da execução já foram decididas e não recorridas oportunamente, assim como para aferir as alegações da parte em sentido contrário, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, a Corte Estadual não emitiu juízo de valor acerca da assertiva de que as *astreintes* não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, de forma que o apelo nobre, no ponto, carece do indispensável prequestionamento, esbarrando no óbice da Súmula 211/STJ.

Apenas a título de esclarecimento, insta enfatizar que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, para haver o prequestionamento ficto, é necessário que tenham sido opostos embargos declaratórios e, no apelo especial, tenha havido indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Ritos.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM

PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.

3. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional (EResp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018; e EResp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019)" (REsp 1805558/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 03/06/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no ARESp n. 1.358.825/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022 - grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. 2. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA. NULIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local (Súmula n. 211/STJ).

1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é

admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário (acerca da presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado dada a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.977.474/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022 - grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 371 E 373, INCISO II, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGADO NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos artigos 7º, 371 e 373, inciso II, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. O Tribunal a quo, após o exame do suporte fático-probatório dos autos,

manteve as indenizações fixadas a título de danos morais e materiais. Assim, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático- probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.988.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022 - grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBLOCAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Na hipótese, a revisão do julgado demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.781.704/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022 - grifo nosso)

Dessarte, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.763.751 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0243733-1

Número de Origem:

00807279320088070001 07154192320188070000 07197406720198070000 7197406720198070000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841
ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801A

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE NUNEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841
ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801A

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE NUNEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES - DF053841
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022